



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1032/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0915/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal o nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram diretamente da sua construção.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor, sob o ponto de vista jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, inicialmente há que se estabelecer a precisa distinção entre a obrigatoriedade da exibição de placas contendo informações atinentes ao responsável técnico da obra, bem como informações referentes ao valor global da obra, ao seu contrato e ao seu tempo de duração, que já são exigidas por diplomas legais em vigor, da presente obrigação que se pretende criar.

Isso porque as citadas obrigações têm por objetivo possibilitar a responsabilização do arquiteto ou engenheiro por acidentes estruturais ocorridos na construção ou o controle popular sobre os gastos públicos. São, portanto, informações de interesse público e que visam possibilitar a transparência e o controle popular na ação do governo com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, hipótese bastante diversa é a do presente projeto que visa realizar uma homenagem às pessoas que trabalharam diretamente na construção de obras públicas.

Dessa forma, embora justa a homenagem pretendida, certo é que o projeto implica na imposição da prática de ato concreto ao Poder Executivo, perdendo as características de abstração e generalidade que devem nortear as leis emanadas do Poder Legislativo.

A propositura viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/08/2014.

Goulart - PSD - Presidente - contrário

Juliana Cardoso - PT - Relatora - contrário

Arselino Tatto - PT - contrário

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Florianio Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV

Rubens Calvo - PMDB - contrário

Sandra Tadeu - DEM

**VOTO VENCIDO DA RELATORA, VEREADORA JULIANA CARDOSO, DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0915/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal o nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram da construção.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, in verbis:

Art. 146. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração. (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que os objetivos da propositura visa ampliar o rol de informações que devem ser prestadas e disponibilizadas a qualquer interessado, visto que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, já abordado nesse parecer e que agora será citado in verbis:

Art. 5º

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina participativa. (...) princípio participativo. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...). (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/08/2014.

Goulart - PSD - Presidente

Juliana Cardoso - PT - Relatora

Arselino Tatto - PT

Rubens Calvo - PMDB

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2014, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).